Lei nº 407-gp/ 05
Em 27 de julho de 2.005
.

Altera e acrescenta dispositivo na lei nº 217-gp /05 de 18 de agosto de 1997 e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORE, Estado de Rondônia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ SABER que a câmara municipal de nova mamoré aprova e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI

Art.1º - Altera a redação do artigo 1º da lei municipal nº 217 –gp de agosto de 1997

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 1º - O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMMA; e o Órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e normativo para formulação de diretrizes da política municipal de meio ambiente e articulação com a população do município para resolve questões referente ao equilíbrio ecológico, ao combate as agressões ambientais, ao desenvolvimento ambiental e ao aproveitamento dos recursos naturais em toda a área do município de nova mamoré- RO

Art. 2º - Altera a redação do artigo 2º, acrescenta Inciso XI ao XIX, da lei municipal nº 217 –GP de 18 de agosto de 1997.

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 2º - O **COMMA** tem por finalidade;

I – Estudar, definir propor normas, critérios e padrões relativos ap controle e a manutenção da qualidade de meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais;

II – Apreciar e da parecer sobre todas as atividades da Fundação Instituto do Meio Ambiente de Nova Mamoré -**FIMMA**;

III – Identificar e diagnosticar as área criticas em se desenvolva atividade potencialmente poluidores capazes de causar degradação ambiental remetê-las a **FIMA** para o comprimento da legislação em vigor;

IV – Colaborar no planejamento das atividades ambientais do município;

V – Levantar o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;

VI – Colaborar na execução de programas intersetoriais de políticas ambientais do município;

VII – Fornecer informações, conhecimentos e subsidiar técnicas relativas ao meio ambientes do município;

VIII – Colaborar em campanha educativas relativas ao meio ambiente e problemas de saúde e saneamento básico;

IX – Promover e colaborar na execução de programas de formação e mobilização ambiental;

X – Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo aos poderes públicos as medidas cabíveis e contribuindo, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade;

XI – Aprovar normas, critérios, parâmetros, padrões, e índices de qualidade ambiental, bem como método para uso dos recursos ambientais do município, observando as legislação municipal, estadual e federal;

XII – Decidir em ultima instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela **SEMAT (**SUBSTITUIR POR **COMAT);**

XIII – Analisar e aprovar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do fundo municipal do meio ambiente.

XIV – Opinar sobre a realização de estudos e alternativas das possíveis conseqüências ambientais referentes aos projetos públicos e privados apresentado, requisitando das entidades ou órgãos envolvidos, informações necessárias.

XV – Propor ao executivo municipal, área prioritárias de ação governamental relativos ao meio ambiente visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

XVI – Analisar e aprovar, anualmente, o relatório de qualidade do meio ambiente.

XVII - Analisar a proposta de projetos de lei de relevância ambiental de iniciativa do poder executivo, antes de ser submetida a deliberação da câmara municipal.

XVIII – Gerir recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente, mediante aprovação do seu orçamento anual e projetos a serem por ele financiados.

XIX - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

ART. 3º - Alterar o artigo 3º da Lei Municipal nº 217 – GP de 18 de agosto de 1997.

REDAÇÃO ORIGINAL

ART. 3º - O **COMMA** compor – se - á de 16 [dezesseis] Membros. Sendo 08 oito representantes do Poder Públicos e 08 [oito] representantes da Sociedade Civil organizada, cuja composição, organização, competência de funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

PARAGRAFO ÚNICO – O numero de representantes da sociedade civil organizada não poderá ser inferior ao numero de representante do poder publico.

ART. 4º - Altera o artigo 4º e acrescenta Incisos de I ao II e parágrafo de 1º ao 8º da lei Municipal Nº 217 –GP de 18de agosto de 1997.

REDAÇÃO ORIGINAL

ART.4º - São membros do **COMMA.**

;

I – **PODER PUBLICO**;

a) Um representante da secretaria municipal do meio ambiente e turismo - SEMAT.(SUBSTITUIR POR COORDENADORIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO - COMAT)

b) Um representante da **Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRIM.** (COORDENADORIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA – COMAGRIM)

c) Um representante da **Secretaria Municipal de Educação – SEMED** (SUBSTITUIR POR SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEMECEL);

d) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA;

e) Um representante da Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - **CAERD**;

f) Um representante da Câmara Municipal de NOVA MAMORÉ.

g) Um representante da associação de Assistência Técnica e Extensão rural do Estado de Rondônia – EMATER (EXCLUIR)

h) Um representante da agencia de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON. (EXCLUIR)

II **– PELA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA**;

a) Um representante do Setor Madeireiro (INCLUIR – SIMAD);

b) Um representante da Igreja Evangélica Assembléia de Deus; (EXCLUIR)

c) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores rurais -STR, com atuação no Município;

d) Um representante da Comissão Pastoral da Terra - CPT, com atuação no Município;

e) Um representante da associação de agricultura Padre Claret –GRAMA;

f) Um representante da Cooperativa dos Trabalhadores de Rondônia - COOTRARON;

g) Um representante da MILLENIU; (EXCLUIR)

h) Um representante da Associação dos Produtores da 5º linha do Ribeirão - ASPRO5º.

§ 1º - O Presidente do **COMMA** será escolhido entre os Membros por maioria simples e empossada pelo prefeito.

§ 2º - A Mesa Diretora do **COMMA** será nomeado por seus Membros, composta de Presidente e Secretário;

§ 3º - O Presidente do **COMMA** será substituído pelo Secretário em caso de impedimento, ou qualquer ausência;

§ 4º - O Presidente do **COMMA** exercerá O direito de voto e em caso empate ao voto de qualidade.

§ 5º - Cada Membro do **COMMA** terá suplente que o Substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

§ 6º - OS Membros do **COMMA** e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas, enviando-as ao Prefeito que os nomeará para mandato de dois anos, sendo Permitida uma Recondução.

§ 7º - O exercício das funções de membros do **COMMA** será gratuito e como prestação de serviços relevantes ao município.

§ 8º - Os Órgãos ou Entidades mencionadas neste artigo poderão substituir o membro efetivo indicado ou suplente mediante comunicação por escrito dirigida ao presidente do **COMMA.**

Altera o artigo 5º da lei nº 217-GP DE 18 de agosto de 1997.

REDAÇÃO ORIGINAL

ART. 5º - O **COMMA** reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela metade de seus membros titulares.

Altera o artigo 6º da Lei Nº 217 -GP de agosto de 1997.

REDAÇÃO ORIGINAL

ART. 6º - As Sessões Plenárias do **COMMA** serão Públicas, permitida a manifestação oral dos seus representantes de Órgãos entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo Presidente ou pela maioria dos Conselheiros.

PARAGRAFO ÚNICO – As Reuniões do **COMMA** serão iniciadas com a presença da maioria Absoluta de seus Membros, sendo exigidas para deliberação a maioria simples votos.

Altera o artigo 7º da Lei Nº 217 GP - de 18 agosto de 1997.

REDAÇÃO ORIGINAL

ART. 7º - O Presidente do **COMMA** de oficio ou por indicação dos membros, poderá convida dirigente de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matérias ou exames,

Altera artigo 8º da Lei nº 217 - GP de agosto de 1997.

ART 8º - Os atos do **COMMA** serão públicos e divulgado pela **Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMAT** (SUBSTITUIR POR COORDENADORIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – **COMAT**).

Altera o artigo 9º da Lei nº 217 - GP de 18 de agosto de 1997.

REDAÇÃO ORIGINAL

ART. 9º - Perderá o mandato, o membro do **COMMA** que faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões alternadas, sem as devidas justificativas apresentadas por escrito ao Presidente do Conselho, e aprovados pelo plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO – a vaga resultante da situação prevista no caput deste artigo através de indicação do órgão ou entidade representadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Altera o artigo 10º da Lei nº 217 –GP de 18 agosto de 1997.

REDAÇÃO ORIGINAL

ART. 10º - Não poderá ser membro do **COMMA**, pessoa criminalmente condenada ou que esteja respondendo por crime ambiental.

Altera o artigo 11º da Lei n º 217 –GP de 18 de agosto de 1997.

REDAÇÃO ORIGINAL

ART. 11º - Para fiel cumprimento das atribuições definidas nesta Lei, o COMMA contará do Meio Ambiente do Município de Nova Mamoré.

Altera o artigo 12º da Lei nº 217 - GP de 18 de agosto de 1997.

REDAÇÃO ORIGINAL

ART. 12º - O **COMMA** manterá com um Órgão da Administração Municipal, Estadual e Federal estreito intercambio e convênio com objetivo de fornecer e receber subsídios técnicos relativos à defesa do Meio Ambiente.

Altera o artigo 13º da Lei nº 217 -GP de 18 de agosto de 1997.

REDAÇÃO ORIGINAL

ART. 13° - O **COMMA** sempre cientificado de possíveis agressões ambientais diligenciará no sentido de sua apuração e das providencias necessárias; a partir da informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providencias cabíveis.

Altera o artigo 14º da Lei nº 217 de 18 de agosto de 1997.

REDAÇÃO ORIGINAL

ART. 14º - Para os cargos constantes de qualquer agressão, o **COMMA** encaminhará notificação ao Prefeito, alertando - o das possíveis implicações municipal, estadual e federal, sugerindo – lhe as providencias necessárias.

Altera o artigo 15º da Lei nº 217 de 18 de agosto de 1997

REDAÇÃO ORIGINAL

ART. 15º - O **COMMA** promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação e recuperação do patrimônio ambiental.

Altera artigo 16º da Lei nº 217 –GP de 18 de agosto de 1997.

REDAÇÃO ORIGINAL

ART. 16º - Deverão constar obrigatoriamente nos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino da Prefeitura Municipal - O **COMMA** orientará as Escolas Municipais a manter em seus currículos escolares noções e conhecimentos a Educação ambiental (Natural e Cultural), e respectivas práticas de conservação e recuperação do Meio Ambiente

Altera o artigo 17º a Lei nº 217 –GP de 18 agosto de 1997

REDAÇÃO ORIGINAL

ART. 17º. A Presente Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal dentro do prazo de 60 [sessenta] dias de sua publicação.

Altera artigo 18º da Lei nº 217 GP de 18 de agosto de 1997.

REDAÇÃO ORIGINAL

ART. 18º - No Prazo Máximo de 3O (trinta) dias, após sua constituição, O COMMA elaborara seu regimento interno, que deverá ser homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Altera o artigo 19º d Lei nº 217 GP de 18 de agosto de 1977.

REDAÇÃO ORIGINAL

ART. 19º — O suporte administrativo e técnico indispensável para instalações e funcionamento do **COMMA** serão fornecidos pela **SEMAT** (SUBSTITUIR POR **COMAT**), através do Fundo Municipal de Meio ambiente do município de Nova Mamoré — **RO** em vigor.

ART. 20º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio 21 julho, Nova Mamoré – RO, 27 de julho de 2005.

JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
Prefeito Municipal